



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0696/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS:	Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 - Vereador Presidente Jansen de Lima Rodrigues, CPF. 000.347.792-48 – Controlador Interno
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, da Câmara Municipal de Cujubim.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0078/2021-GCESS (ID1014155), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, **Vereador Gilvan Soares Barata** (CPF n. 405.643.045-49), e o Controlador Interno, **Jansen de Lima Rodrigues** (CPF n. 000.347.792-48), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:

1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados², o Senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim), e o Vereador Gilvan Soares Barata (Presidente da Câmara Municipal de Cujubim), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM-0078/2021-GCESS, apresentaram tempestivamente as informações³ solicitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM-0078/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

2. Da análise técnica das informações apresentadas

5. Sem delongas. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM 0078/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

² ID1018698 e ID1018700

³ Relatório de Fiscalização - ID1069987



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM 0078/2021-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, **Vereador Gilvan Soares Barata** (CPF n. 405.643.045-49), e o Controlador Interno, **Jansen de Lima Rodrigues** (CPF n. 000.347.792-48), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de todas as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM 0078/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Conforme as informações (Juntada n. 06447/21 – págs. 1-17, ID1069987), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática, encaminharam o relatório de fiscalização conclusivo, no qual consta, entre outras informações, o levantamento de dados quantitativos referente a composição geral dos cargos de servidores do Poder Legislativo de Cujubim (pág. 9, ID1069987), no qual, verifica-se a ocorrência de desproporcionalidade na composição das vagas efetivamente ocupadas, como segue:

Câmara Municipal de Cujubim	Função de confiança	Cargo de Comissão	Efetivos sem FC/CC	Total de Servidores
Total	3	13	09	22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

8. Embora não encaminhado normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações do cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), ante a inexistência de regramentos sobre o tema, todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁴, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁵ e do Supremo Tribunal Federal⁶, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos⁷, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem. Passa-se à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM 0078/2021-GCESS), como segue:

2.2 – Item I, letra “c”, da DM 0078/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM 0083/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

10. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme informações (pág. 10, ID1069987), encaminhadas pelo jurisdicionado representado pelo Controlador (Jansen de Lima Rodrigues), constata-se que foi cumprida a determinação,

⁴ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁵ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁶ RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

⁷ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

quanto a demonstração referente à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, como segue:

	Cargos Efetivos	Função Grat. Efetivos	Cargos Comissionados
Total (%)	27,27%	13,63%	59,10%

11. Ante o exposto, embora cumprida essa determinação (item I, “c” ponto “1”), reputa-se que a situação demonstrada, caracteriza infringência ao art. 37, da CF/88, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, com base nos fundamentos já expostos acima, **tópico 2.1.**

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM 0078/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

12. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 10, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), a Câmara Municipal de Cujubim possui 18,75% de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos.

13. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM 0078/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

14. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 10 e 11, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara é de 13,63%.

15. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM 0078/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

16. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme os dados informados pelo jurisdicionado (pág. 11, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), constata-se que o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos corresponde a 30,76% (trinta, setenta e seis por cento), isto é, dos 13 servidores elencados nomeados em cargo comissionado, 4 estão filiados em partidos políticos.

17. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM 0078/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

18. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 13, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos, referente ao mês de maio/21, corresponde: a) Servidores comissionados têm-se o percentual de 44,94%; b) Servidores efetivos de 32,85%; e c) Servidores efetivos com função gratificada de 22,19%, cujo o montante de gasto corresponde ao valor de R\$42.939,06 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), conforme retratado no quadro abaixo:

Cargos	Efetivos sem FG	Efetivos com FG	Comissionados	Proporção de Servidores (%)
Total de Gastos(R\$)	R\$ 14.109,06	R\$ 9.530,73	R\$ 19.300,00	R\$ 42.939,06
Total (%)	32,85	22,19	44,94	100%

19. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM 0078/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

20. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 13, ID1069987), pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), os servidores comissionados ficam em média 24 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

21. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM 0078/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

22. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1069987), senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), as atribuições estão previstas na Lei Municipal n. 735/2013 e, quanto aos requisitos de acesso e ao processo de seleção, inexistem normativos que disciplinem essas questões, pois, os critérios de nomeação e lotação de tais servidores comissionados, é realizado pelo próprio gestor.

23. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM 0078/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

24. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), o Poder Legislativo de Cujubim não utiliza banco de *curriculum* ou outras formas de controle, com o fim de identificar e selecionar os futuros candidatos, bem como, não possuem percentuais mínimos para as nomeações, referente aos cargos comissionados ou função de confiança.

25. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM 0078/2021-GCESS), embora informado a inexistência de controles no processo de seleção e nomeação dos referidos servidores, reputa-se respondida a determinação solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.9 – Item I, letra “c” ponto “9”, da DM 0078/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

26. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “9”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), que, no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, os cargos comissionados são destinados apenas ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento.

27. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “9”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

2.2.10 – Item I, letra “c” ponto “10”, DM 0078/2021-GCESS:

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

28. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “10”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1069987), representado pelo senhor Jansen de Lima Rodrigues (Controlador), que, no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, inexistiu proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo, versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos.

29. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “10”, da DM 0078/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

30. Por meio desse levantamento realizado pelo jurisdicionado, embora demonstrado o cumprimento dos termos determinados na DM 0078/2021-GCESS (ID1014155), conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações: funções de confiança e cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, todavia, não se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, ante a desproporcionalidade constatada em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, de no máximo 50% (cinquenta por cento), para nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

31. Assim, resta evidenciado a necessidade (urgente), para a regulamentação da matéria referente às nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concursado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoáveis de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão.

32. Dessa forma, entende-se que a elaboração de uma lei poderia ser uma das soluções para o desregramento atual, a fim de estabelecer o percentual de provimento de servidor comissionado, que fosse especificado as situações e justificativas para tais contratações, e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e no interesse da administração.

33. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais⁸ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser viável e adotados (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte.

34. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para nomeações de alguns comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Da conclusão

35. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1069987), acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, este corpo técnico conclui que,

⁸ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0078/2021-GCESS¹), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 9 servidores efetivos (40,90%), e 13 servidores comissionados (59,10%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

36. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

37. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG⁹, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

38. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via manda de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos¹⁰ e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos

⁹ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

¹⁰ Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0696/2021-TCE-RO

39. 5.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

40. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 08 de outubro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4